L E I Nº 177

-Modifica a Lei nº 138, de 22/2/1957.

O povo do município de Pedro Leopoldo, por seus representantes decreta, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Artº 1º -São feitas as seguintes modificações na Lei nº 138, de 22 de fevereiro de 1957, que dispõe sôbre a inscrição de servidores e operários municipais no IPSEMG:

1º) Terá a seguinte redação o artº 2º:

"Artº 2º -A contribuição obrigatória, descontável em fôlha de pagamento, é de 5% (cinco por cento) do vencimento, salário ou remuneração mensal, até a Cr$7.000,00 (sete mil cruzeiros) não se considerando, no cálculo da contribuição e da pensão, o excedente dessa quantia.

§ ÚNICO- Descontar-se-á, ainda, dos contribuintes obrigatórios, dentro do limite e condições previstos neste artigo, a taxa de assistência-médica, hospitalar e dentária- fixada em 1% (um por cento), segundo o dispôsto no ítem XV do artº 1º da lei nº I.587, de 15/1/1957.

II -Acrescenta-se ao artigo 3º, o seguinte parágrafo:

§ ÚNICO- É fixada em 50% (cincoenta por cento) a contribuição do município sôbre o total dos descontos efetuados, referentes à taxa de assistência.

III-Terá a seguinte redação o artº 9º:

Artº 9º - Os contribuintes obrigatórios, servidores municipais, poderão instituir pecúlio facultativo e seguro coletivo, ou outra modalidade de assistência previdenciária, que venha a ser criada, na forma que fôr estabelecida pelo Instituto.

Continuação... L E I Nº 177

IV - Terá a seguinte redação o artº 10º e seu § Único:

Artº 10º -O município também contribuirá para o Instituto de Previdência com 50% (cincoenta por cento) do total das mensalidades exigíveis dos contribuintes facultativos, correspondentes aos pecúlios até o valôr de Cr$300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

§ ÚNICO- Nos pecúlios de valor superior a Cr$300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) a mensalidade do contribuinte é acrescida de 50% (cincoenta por cento) pelo que exceder êsse limite.

V - Acrescenta-se um artº depois do Artº 12º:

Artº 13º - O acréscimo a que se refere no § Único do artº 2º, modificados por esta lei, será descontável após designação de profissionais nesta cidade pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais.

VI - O Artº 13º passará a ser o nº 14º."

Artº 2º -Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir os créditos necessários para ocorrer, no presente exercício, ao pagamento das contribuições que forem devidas ao Instituto de Previdência.

Artº 3º -Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação.

Mando, portanto, a tôdas as autoridades a quem couber a execução desta lei, que a cumpram e a façam cumprir tão fielmente como nela se declara.

Pedro Leopoldo, 16 de dezembro de 1958.

Prefeito Municipal

Secretário